LDO

Lei de Diretrizes Orçamentária

2023

Projeto de Lei nº ------- de 13 de Abril de 2022.

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências."

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a viger a partir de 1º de janeiro de 2023 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
II - Diretrizes das Receitas; e
III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta e Indireta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Maranhão, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, no Plano Plurianual 2022 a 2025, as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios gerais de contabilidade pública.

SEÇÃO I
DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2023 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal aplicável à espécie, com observâncias às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimento e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, evidenciando as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades e políticas públicas adotadas, obedecendo aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares, Especiais e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A Proposta orçamentária para o exercício de 2023, conterá o Anexo I, compreendendo as Metas Fiscais e o Anexo II – Riscos Fiscais e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.

Parágrafo Único – A Proposta Orçamentária, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificada, no mínimo, ao nível de função e sub-função, natureza da despesa, projeto, atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 4º - As propostas Orçamentárias da Câmara Municipal e dos órgãos da administração direta e Indireta serão encaminhadas ao Executivo, tempestivamente a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município, e deverá ser detalhando no mínimo, ao nível de função, sub-função, natureza da despesa, projeto atividades e elementos de despesas.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2023 compreenderá:

I - Mensagem;
II - Anexo I – Metas Fiscais;
III - Anexo II – Riscos Fiscais;

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais, de natureza suplementar, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - O Município aplicará **25% (*vinte e cinco por cento*)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com **20% (*vinte por cento*)**, das transferências provenientes do FPM, ICMS, e ICMS Desoneração LC 87/96, ITR e IPVA, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e deverá aplicar, no mínimo, de **70%** (***sessenta por cento***) para remuneração dos profissionais da Educação, em efetivo exercício de suas atividades no ensino básico público e, no máximo **30% (Trinta por cento)** para outras despesas pertinentes ao ensino básico.

Art. 9º - O Município aplicará, no mínimo, **15% (quinze por cento)** do total das Receitas oriundas de impostos, inclusive os provenientes de transferências, em conformidade com ADCT 77 da Constituição Federal vigente.

Art. 10 – É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio publico na realização de despesas correntes.

Parágrafo único – Qualquer alienação de ativos da Municipalidade deverá ser precedida de prévia avaliação e certame público, na modalidade leilão.

Art. 11 – Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº. 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto à anulada integrem a sua função de governo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do orçamento do Poder Legislativo para que se proceda aos ajustes necessários no orçamento geral;

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 12 - são receitas do Município:

I -Os Tributos de sua competência;
II - A quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Maranhão;

III - O produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - As multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - As rendas de seus próprios serviços;

VI - O resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - As rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - A contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX - Outras.

Art. 13 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - As metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2022 e exercícios anteriores;

III - O incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - Os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - As isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000;

VI - A inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2023, tendo como base o Índice Geral de Preço do Mercado - IGPM calculado pela Fundação Getúlio Vargas;

VII - A previsibilidade de realização de convênios junto ao Governo Federal e do Estado do Maranhão, ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou Estadual;

VIII - A mudança na base de financiamento da Educação Básica, com a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

XIX - A previsão de aumento no índice de participação na receita do ICMS Ecológico; e

XX - Outras.

Art. 14 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária:

I - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual de até 70 % (*setenta por cento*), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, cuja abertura far-se-á mediante edição de ato de cada Poder;

II - conterá reserva de contingência, destinada ao:

a) Reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2023, nos limites definidos em lei;
b) Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III - Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **25% (*vinte e cinco por cento*)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

Art. 15 - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal previstos em seu ordenamento jurídico, bem assim os tributos atribuídos ao Município na Constituição Federal.

Art. 16 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 17 - O orçamento deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito publico ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas publicas municipais.

Art. 18 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de leis que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;
II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.
III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 19 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos institucionais;
II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa, bem assim aquelas voltadas ao aperfeiçoamento do quadro de servidores, nos termos da vigente Carta Magna;
IV - os compromissos de natureza social;
V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos incidentes sobre a folha de pagamento;
VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;
VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;
VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios, inclusive os débitos classificados de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º da vigente Carta Magna;
IX - a contrapartida previdenciária do Município;
X - as relativas ao cumprimento de convênios;
XI - os investimentos e inversões financeiras; e
XII - outras.

Art. 20 - Considerar-se-á, quando da fixação das despesas;

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;
II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

Art. 21 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 22 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo em comum acordo entre os Poderes desde que obedeçam ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000).

Art. 23 - Os recursos financeiros destinados legalmente ao Poder Legislativo, serão repassados pelo Poder Executivo em conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2023, até o dia 20 de cada mês.

Art. 24 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de **5% (*cinco por cento*)** da receita do município, bem como não poderá gastar mais de **70% (setenta por cento)**, do seu repasse com folha de pagamento.

Art. 25 - As despesas com pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 26 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 27 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 28 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços públicos inerentes.

Art. 29 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, a transferência ou doação de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos, outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social e quando autorizado pelo Legislativo, por meio de convênios.

Art. 30 – Fica o Poder Executivo autorizado, mediante lei, a firmar convênio intermunicipal de cooperação técnica a título de consórcio público, com interesse comum para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social,

obras e saneamento básico, em conformidade com as diretrizes firmadas pela Lei 11.107 de 6 de abril de 2005.

Art. 31 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades, priorizando o ensino fundamental, conforme legislação vigente.

Art. 32 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial e em conformidade com o art. 29 desta Lei.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - A Secretaria de Administração fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja votado até 31 de dezembro de 2022, será considerado como aprovado sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-lo com fundamento no presente artigo.

Art. 34 - O Projeto de Lei Orçamentária do município, para o exercício de 2023, será encaminhado à câmara municipal até 03 (*três*) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 35 - Ficam autorizados os ordenadores de despesas do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, procederem no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2023, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **54% (*cinqüenta e quatro por cento*)** das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e
III - transferências diversas.

Art. 37 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 38 - Com vistas ao atendimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, e promover a atualização monetária do Orçamento de 2023, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de maio a dezembro de 2022, se

por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº. 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes à matéria posta, bem como promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro da Agua Branca, Estado do Maranhão, aos 13 dias do mês de Abril de 2022.

Marília Gonçalves de Oliveira
Prefeita Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA 2023

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

O presente, elaborado em atenção ao disposto no parágrafo 3º, do art. 4º da Lei Complementar nº. 101 de 04 de Maio de 2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício financeiro de 2020.

E tem por objetivo evidenciar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas no exercício de 2023 e informar as providências a serem adotadas caso se concretize.

I – PASSIVOS CONTINGENTES

De acordo com o histórico do Município, as seguintes ocorrências podem vir a traduzir em obrigação de desembolso financeiro por parte do Município, durante o exercício de 2023:

1. Precatórios;
2. Sentenças judiciais diversas;

II – OUTROS RISCOS

Com base em experiências anteriores, a Administração entende que as situações abaixo podem vir a prejudicar o equilíbrio das contas públicas no exercício de 2023:

1. Epidemias e/ou viroses;
2. Enchentes e vendavais;
3. Frustração na cobrança da dívida ativa;
4. Despesas não orçadas ou Orçadas a menor;
5. Ocorrência de fatos não previstos em Execução de obras e serviços;
6. Fixação do piso salarial dos profissionais da educação básica;
7. Aumento da despesa com pessoal, em decorrência do aumento do salário mínimo.
8. Aumento da participação do município na Formação do FUNDEB.

III – PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS

Para cada contingência mencionada, a Administração adotará medidas administrativas ou judiciais para saneamento das questões, podendo, inclusive buscar recursos do Governo Federal e Estadual, de Instituições Privadas, bem como a realização de consórcio público, objetivando a minimização de custo na realização das obras de infra-estrutura, que por ventura se fizerem necessárias;

O Setor responsável manterá controle acerca do andamento dos processos, e deverá comunicar ao departamento financeiro, com a devida brevidade, sobre as decisões judiciais, e/ou acordos, para que seja revista a programação de desembolso, com utilização de reserva de contingência;

Para redução ou manutenção do gasto com pessoal, o Município poderá reduzir vantagens concedidas a servidores, reduzir o número de servidores ocupantes de cargo em comissão, demitir servidores admitidos em caráter temporário.

São Pedro da Água Branca- MA, aos 13 dias do mês de Abril de 2022.

Marília Gonçalves de Oliveira
Prefeita Municipal

PREF. DE S. PEDRO DA ÁGUA BRANCA - MA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2023

Lei: 1, Data: 11/04/2022

ITEM	DESCRIÇÃO
1	DESPESAS COM PESSOAL
2	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - RECURSOS FNDE
3	ATENDIMENTO AMBULATORIAL EMERGENCIAL E HOSPITALAR - SUS
4	ATENDIMENTO Á POPULAÇÃO COM MEDICAMENTOS
5	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
6	ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICA - PAB SUS
7	ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL
8	TRANSPORTE ESCOLAR
9	DESPESAS DE INVESTIMENTO EM ABASTECIMENTO DE ÁGUA URBANA E SANEAMENTO BÁSICO
10	DESPESAS DE INVESTIMENTO DE INFRA-ESTRUTURA URBANA E RURAL
11	ILUMINAÇÃO PÚBLICA
12	DESPESAS DE INVESTIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
13	DESPESAS DE INVESTIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS

PREF. DE S. PEDRO DA ÁGUA BRANCA - MA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PRIORIDADES E INDICADORES POR PROGRAMAS (LDO INICIAL 2023)

2023

Lei: 1, Data: 11/04/2022

Programa	Descrição
0001	**AÇÃO LEGISLATIVA**

Indicador	*Unidade de Medida*		*Indice Recente*	*Indice Futuro*
42	UND	UND	20	80

0010	**DEFESA DA ORDEM JURÍDICA**

Indicador	*Unidade de Medida*		*Indice Recente*	*Indice Futuro*
42	UND	UND	20	80

0011	**DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Indicador	*Unidade de Medida*		*Indice Recente*	*Indice Futuro*
42	UND	UND	20	80

0052	**ADMINISTRAÇÃO GERAL**

Indicador	*Unidade de Medida*		*Indice Recente*	*Indice Futuro*
42	UND	UND	20	80

0053	**ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS**

Indicador	*Unidade de Medida*		*Indice Recente*	*Indice Futuro*
42	UND	UND	20	80

0058	**TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS**

Indicador	*Unidade de Medida*		*Indice Recente*	*Indice Futuro*
42	UND	UND	20	80

0102	**POLICIAMENTO MILITAR**

Indicador	*Unidade de Medida*		*Indice Recente*	*Indice Futuro*
42	UND	UND	20	80

0120	**AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO**

Indicador	*Unidade de Medida*		*Indice Recente*	*Indice Futuro*
42	UND	UND	20	80

0122	**AMPARO ASSISTENCIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**

Indicador	*Unidade de Medida*		*Indice Recente*	*Indice Futuro*
42	UND	UND	20	80

0125	**ASSISTÊNCIA A COMUNIDADES**

Indicador	*Unidade de Medida*		*Indice Recente*	*Indice Futuro*
42	UND	UND	20	80

PREF. DE S. PEDRO DA ÁGUA BRANCA - MA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PRIORIDADES E INDICADORES POR PROGRAMAS (LDO INICIAL 2023)

2023

Lei: 1, Data: 11/04/2022

Programa	Descrição
0202	**AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE**

Indicador	*Unidade de Medida*		*Indice Recente*	*Indice Futuro*
42	UND	UND	20	80

0203	**PRAGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA**

Indicador	*Unidade de Medida*		*Indice Recente*	*Indice Futuro*
42	UND	PERCENTUAL	20	80

0210	**ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR**

Indicador	*Unidade de Medida*		*Indice Recente*	*Indice Futuro*
42	UND	PERCENTUAL	20	80

0251	**ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

Indicador	*Unidade de Medida*	*Indice Recente*	*Indice Futuro*
42	UND	20	80

0401	**EDUCAÇÃO INFANTIL**

Indicador	*Unidade de Medida*	*Indice Recente*	*Indice Futuro*
42	UND	20	80

0402	**ENSINO DE JOVENS E ADULTOS**

Indicador	*Unidade de Medida*		*Indice Recente*	*Indice Futuro*
UND	%	PERCENTUAL	70	80

0403	**ENSINO FUNDAMENTAL**

Indicador	*Unidade de Medida*	*Indice Recente*	*Indice Futuro*
42	UND	20	80

0404	**ENSINO ESPECIAL**

Indicador	*Unidade de Medida*		*Indice Recente*	*Indice Futuro*
UND	%	PERCENTUAL	70	80

0407	**TRANSPORTE ESCOLAR PARA ENSINO FUNDAMENTAL**

Indicador	*Unidade de Medida*	*Indice Recente*	*Indice Futuro*
42	UND	20	80

0410	**ENSINO MÉDIO REGULAR OU POLIVALENTE**

Indicador	*Unidade de Medida*	*Indice Recente*	*Indice Futuro*
42	UND	20	80

PREF. DE S. PEDRO DA ÁGUA BRANCA - MA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PRIORIDADES E INDICADORES POR PROGRAMAS (LDO INICIAL 2023)

2023

Lei: 1, Data: 11/04/2022

Programa	Descrição
0435	**ASSISTÊNCIA A ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO**

Indicador	*Unidade de Medida*	*Indice Recente*	*Indice Futuro*
42	UND	20	80

0473	**DIFUSÃO CULTURAL**

Indicador	*Unidade de Medida*	*Indice Recente*	*Indice Futuro*
42	UND	20	80

0501	**VIAS E LOGRADOUROS URBANOS**

Indicador	*Unidade de Medida*	*Indice Recente*	*Indice Futuro*
42	UND	20	80

0504	**SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA**

Indicador	*Unidade de Medida*	*Indice Recente*	*Indice Futuro*
42	UND	20	80

0505	**SERVIÇOS FUNERÁRIOS**

Indicador	*Unidade de Medida*	*Indice Recente*	*Indice Futuro*
42	UND UND	20	80

0506	**ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Indicador	*Unidade de Medida*	*Indice Recente*	*Indice Futuro*
42	UND	20	0

0610	**SANEAMENTO BÁSICO**

Indicador	*Unidade de Medida*	*Indice Recente*	*Indice Futuro*
42	UND UND	20	80

0641	**MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA**

Indicador	*Unidade de Medida*	*Indice Recente*	*Indice Futuro*
42	UND UND	20	80

0668	**EXTENSÃO E COOPERATIVISMO RURAL**

Indicador	*Unidade de Medida*	*Indice Recente*	*Indice Futuro*
42	UND UND	20	80

0705	**PROMOÇÃO DO TURISMO**

Indicador	*Unidade de Medida*	*Indice Recente*	*Indice Futuro*
42	UND UND	20	80

PREF. DE S. PEDRO DA ÁGUA BRANCA - MA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PRIORIDADES E INDICADORES POR PROGRAMAS (LDO INICIAL 2023)

2023

Lei: 1, Data: 11/04/2022

Programa	Descrição
0710	**ESTRADAS VICINAIS**

Indicador	*Unidade de Medida*		*Indice Recente*	*Indice Futuro*
42	UND	UND	20	80

0720	**DESPORTO DE RENDIMENTO**

Indicador	*Unidade de Medida*		*Indice Recente*	*Indice Futuro*
42	UND	UND	20	80

1310	**CONTRIBUIÇÕES PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO SERVIDOR**

Indicador	*Unidade de Medida*	*Indice Recente*	*Indice Futuro*
42	UND	20	80

1313	**REVITALIZAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE ESPAÇO DE LAZER PUBLICO**

Indicador	*Unidade de Medida*		*Indice Recente*	*Indice Futuro*
%	UND	UND	70	80

1314	**APOIO A GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Indicador	*Unidade de Medida*		*Indice Recente*	*Indice Futuro*
UND	%	PERCENTUAL	70	80

1317	**POLÍTICA MUNICIPAL DA IGUALDADE RACIAL**

Indicador	*Unidade de Medida*		*Indice Recente*	*Indice Futuro*
und	%	PERCENTUAL	70	80

1318	**PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA**

Indicador	*Unidade de Medida*		*Indice Recente*	*Indice Futuro*
UND	%	PERCENTUAL	70	80

1319	**PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL**

Indicador	*Unidade de Medida*		*Indice Recente*	*Indice Futuro*
UND	%	PERCENTUAL	70	80

1320	**SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Indicador	*Unidade de Medida*		*Indice Recente*	*Indice Futuro*
UND	%	PERCENTUAL	70	80

1321	**MANUTENÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DO VAAT**

Indicador	*Unidade de Medida*		*Indice Recente*	*Indice Futuro*
UND	%	PERCENTUAL	70	80

PREF. DE S. PEDRO DA ÁGUA BRANCA - MA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PRIORIDADES E INDICADORES POR PROGRAMAS (LDO INICIAL 2023)

2023

Lei: 1, Data: 11/04/2022

Programa	Descrição
1322	**CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO DO DOMINIO ECONÔMICO - CIDE**

Indicador	*Unidade de Medida*		*Indice Recente*	*Indice Futuro*
UND	%	PERCENTUAL	70	80

1323	**MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

Indicador	*Unidade de Medida*		*Indice Recente*	*Indice Futuro*
UND	%	PERCENTUAL	70	80

1324	**BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Indicador	*Unidade de Medida*		*Indice Recente*	*Indice Futuro*
UND	%	PERCENTUAL	70	80

1325	**DEVOLUÇÃO DE SALDO DE CONVÊNIO**

Indicador	*Unidade de Medida*		*Indice Recente*	*Indice Futuro*
UND	%	PERCENTUAL	70	80

1326	**INCENTIVO AOS JOVENS DE 11 A 18 ANOS A CULTURA LOCAL**

Indicador	*Unidade de Medida*		*Indice Recente*	*Indice Futuro*
UND	%	PERCENTUAL	70	80

1327	**OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO CAIS**

Indicador	*Unidade de Medida*		*Indice Recente*	*Indice Futuro*
UND	%	PERCENTUAL	70	80

1328	**COLETA SELETIVA**

Indicador	*Unidade de Medida*		*Indice Recente*	*Indice Futuro*
UND	%	PERCENTUAL	70	80

1329	**EDUCAÇÃO AMBIENTAL INFANTIL**

Indicador	*Unidade de Medida*		*Indice Recente*	*Indice Futuro*
UND	%	PERCENTUAL	70	80

1330	**VIVEIRO FIXO DE MUDAS**

Indicador	*Unidade de Medida*		*Indice Recente*	*Indice Futuro*
UND	%	PERCENTUAL	70	80

1331	**ARBORIZAÇÃO URBANA**

Indicador	*Unidade de Medida*		*Indice Recente*	*Indice Futuro*
UND	%	PERCENTUAL	70	80

PREF. DE S. PEDRO DA ÁGUA BRANCA - MA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PRIORIDADES E INDICADORES POR PROGRAMAS (LDO INICIAL 2023)

2023

Lei: 1, Data: 11/04/2022

Programa	Descrição
1332	**VIVA TEATRO**

Indicador	*Unidade de Medida*		*Indice Recente*	*Indice Futuro*
UND	%	PERCENTUAL	70	80

Programa	Descrição
1333	**CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PONTES, BUEIROS E PONTILHÕES**

Indicador	*Unidade de Medida*		*Indice Recente*	*Indice Futuro*
UN	%	PERCENTUAL	70	80

Programa	Descrição
1335	**CONSTRUÇÃO DE COMPLEXO ADMINISTRATIVO PARA INSTALAÇÃO DA SEDE DO CMDC, CC**

Indicador	*Unidade de Medida*		*Indice Recente*	*Indice Futuro*
UND	%	PERCENTUAL	70	80

PREF. DE S. PEDRO DA ÁGUA BRANCA - MA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2023

Lei: 1, Data: 11/04/2022

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025		
	Vl. Corrente (a)	Vl. Constante	% RCL (a/RCL)x100	Vl. Corrente (b)	Vl. Constante	% RCL (b/RCL)x10	Vl. Corrente (c)	Vl. Constante	% RCL (c/RCL)x100
Receita Total	64.850.329,30	62.742.693,60	93,76110	66.957.965,00	64.781.831,14	92,19840	71.370.494,90	66.667.179,28	9,35950
Receitas Primárias (I)	64.628.773,20	62.528.338,09	93,44080	66.729.208,34	64.560.509,06	91,88350	71.126.663,16	66.439.416,06	9,32750
Receitas Primárias Correntes	64.624.225,75	62.523.938,43	93,43420	66.724.513,09	64.555.966,41	91,87700	71.121.658,50	66.434.741,20	9,32680
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.209.908,34	4.073.086,32	6,08670	4.346.730,36	4.205.461,62	5,98530	4.633.179,89	4.327.853,33	0,60760
Contribuições	460.227,24	445.269,86	0,66540	475.184,63	459.741,13	0,65430	506.499,29	473.120,99	0,06640
Transferências Correntes	59.950.472,42	58.002.082,07	86,67690	61.898.862,77	59.887.149,73	85,23230	65.977.997,83	61.630.047,77	8,65230
Demais Receitas Primárias Correntes	3.617,75	3.500,18	0,00520	3.735,33	3.613,93	0,00510	3.981,49	3.719,11	0,00050
Receitas Primárias de Capital	4.547,45	4.399,66	0,00660	4.695,25	4.542,65	0,00650	5.004,66	4.674,86	0,00070
Despesa Total	60.416.695,39	58.453.152,79	87,35090	62.380.237,99	60.352.880,25	85,89510	66.491.095,67	62.109.332,47	8,71960
Despesas Primárias (II)	60.591.313,76	58.622.096,06	87,60350	62.560.531,45	60.527.314,18	86,14340	66.683.270,48	62.288.842,96	8,74490
Despesas Primárias Correntes	50.960.470,03	49.304.254,75	73,67910	52.616.685,30	50.906.643,03	72,45110	56.084.124,86	52.388.181,04	7,35490
Pessoal e Encargos Sociais	30.373.738,59	29.386.592,08	43,91460	31.360.885,09	30.341.656,33	43,18270	33.427.567,42	31.224.690,73	4,38370
Outras Despesas Correntes	20.586.731,44	19.917.662,67	29,76450	21.255.800,21	20.564.986,70	29,26840	22.656.557,44	21.163.490,31	2,97120
Despesas Primárias de Capital	9.456.225,36	9.148.898,04	13,67190	9.763.552,68	9.446.237,22	13,44400	10.406.970,81	9.721.151,43	1,36480
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	174.618,37	168.943,27	0,25250	180.293,47	174.433,93	0,24830	192.174,81	179.510,49	0,02520
Resultado Primário (III) = (I - II)	4.037.459,44	3.906.242,03	5,83730	4.168.676,89	4.033.194,88	5,74010	4.443.392,68	4.150.573,10	0,58260
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Resultado Nominal (VI) = (III + (IV - V))	4.037.459,44	3.906.242,03	5,83730	4.168.676,89	4.033.194,88	5,74010	4.443.392,68	4.150.573,10	0,58260
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Impacto de saldo das PPP (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000

PREF. DE S. PEDRO DA ÁGUA BRANCA - MA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2023 **Lei: 1, Data: 11/04/2022**

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2021 (a)	% RCL	Metas Realizadas 2021 (b)	% RCL	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	51.150.500,00	81,53410	62.739.520,86	100,00700	11.589.020,86	22,66000
Receitas Primárias (I)	50.981.832,00	81,26520	62.525.176,18	99,66530	11.543.344,18	22,64000
Despesa Total	62.532.035,10	99,67630	58.450.196,96	93,16980	-4.081.838,14	-6,53000
Despesa Primárias (II)	62.516.535,10	99,65160	58.450.196,96	93,16980	-4.066.338,14	-6,50000
Resultado Primário (I - II)	-11.534.703,10	-18,38640	4.074.979,22	6,49550	15.609.682,32	-135,32800
Resultado Nominal	719.953,22	1,14760	0,00	0,00000	0,00	0,00000
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00000	0,00	0,00000	0,00	0,00000
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00000	0,00	0,00000	0,00	0,00000

PREF. DE S. PEDRO DA ÁGUA BRANCA - MA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2023

Lei: 1, Data: 11/04/2022

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	64.850.329,30	0,00	66.957.965,00	0,00	71.370.494,90	0,00
Receitas Primárias (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	64.628.773,20	0,00	66.729.208,34	0,00	71.126.663,16	0,00
Despesa Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.416.695,39	0,00	62.380.237,99	0,00	66.491.095,67	0,00
Despesas Primárias (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.591.313,76	0,00	62.560.531,45	0,00	66.683.270,48	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.037.459,44	0,00	4.168.676,89	0,00	4.443.392,68	0,00
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.037.459,44	0,00	4.168.676,89	0,00	4.443.392,68	0,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	62.742.693,60	0,00	64.781.831,14	0,00	66.667.179,28	0,00
Receitas Primárias (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	62.528.338,09	0,00	64.560.509,06	0,00	66.439.416,06	0,00
Despesa Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	58.453.152,79	0,00	60.352.880,25	0,00	62.109.332,47	0,00
Despesas Primárias (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	58.622.096,06	0,00	60.527.314,18	0,00	62.288.842,96	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.906.242,03	0,00	4.033.194,88	0,00	4.150.573,10	0,00
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.906.242,03	0,00	4.033.194,88	0,00	4.150.573,10	0,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

PREF. DE S. PEDRO DA ÁGUA BRANCA - MA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2023

Lei: 1, Data: 11/04/2022

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%